



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-699/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), destinado a promover o fortalecimento e a expansão do setor de fertilizantes.

Art. 2º As pessoas jurídicas com projetos aprovados para implantação, expansão ou atualização de infraestrutura destinada à produção de fertilizantes e insumos, visando a incorporação ao seu ativo imobilizado, bem como as pessoas jurídicas coabilitadas, são beneficiárias do PROFERT.

§ 1º As disposições deste artigo também se aplicam a projetos de investimento que, através da transformação química dos insumos citados no caput, gerem outros produtos além de fertilizantes, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Agricultura e Pecuária, alinhados com as diretrizes e objetivos estratégicos do "Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050",



instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, são responsáveis por definir os projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º deste artigo e por aprovar os projetos apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas, conforme regulamentação específica.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como aquelas referidas no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão impedidas de aderir ao PROFERT.

Art. 3º A concessão dos benefícios do PROFERT está condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Em caso de venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, bem como de materiais de construção destinados ao uso ou incorporação no projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei, o pagamento fica suspenso:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS aplicáveis à receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for realizada por uma pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for realizada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;



III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a compra no mercado interno for realizada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, quando esta for realizada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for realizada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas mencionadas no inciso I do caput deste artigo, deve constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, juntamente com a especificação do dispositivo legal aplicável; e

II - às saídas mencionadas no inciso III do caput deste artigo, deve constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, acompanhada da especificação do dispositivo legal aplicável, sendo vedado o registro do imposto nessas notas.

§ 2º As disposições dos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados conforme os termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo é convertida em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei.



§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos mencionados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo é convertida em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei será obrigada a recolher as contribuições e impostos não pagos em razão da suspensão prevista neste artigo, acrescidos de juros e multa, seja de mora ou de ofício, conforme a legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (DUIMP), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, no que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente na importação e ao Imposto de Importação, ou;

II – como responsável, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário previsto neste artigo também se aplicará às importações realizadas por encomenda ou por conta e ordem de empresas que sejam beneficiárias do PROFERT.

Art. 5º O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) não incidirá sobre mercadorias destinadas a projetos aprovados no PROFERT durante a vigência do programa.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País, decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços realizados diretamente por pessoa jurídica



beneficiária do PROFERT, quando destinados ao projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º As disposições do art. 4º desta Lei aplicam-se, quando cabível, às prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão referida neste artigo será convertida em alíquota zero após a utilização dos serviços indicados no *caput* deste artigo na execução do projeto mencionado no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita obtida com a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a uma pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso, sendo essa suspensão convertida em alíquota zero após a utilização dos bens locados na execução do referido projeto

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre valores pagos, creditados, entregues, utilizados ou enviados ao exterior por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, em casos de importação de serviços destinados ao projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei, incluindo valores relativos à contratação de serviços, exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Art. 9º Poderá ser utilizado o benefício previsto nos arts. 4º e 8º desta Lei para aquisições e importações realizadas dentro do prazo estabelecido no art. 15 desta Lei.



§ 1º A redução de alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário, condicionado à habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º A habilitação do novo titular do projeto, em caso de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de vigência do benefício, está condicionada a:

I – sejam mantidas as características originais do projeto;

II – seja observado o prazo estabelecido no caput deste artigo; e

III – que a habilitação do titular anterior do projeto seja cancelada.

§ 3º No caso de transferência de titularidade mencionada no § 2º deste artigo, serão solidariamente responsáveis pelos tributos suspensos o atual titular do projeto e os titulares anteriores.

Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, exceto os produtos de uso veterinário, bem como os insumos necessários para sua fabricação.

.....

§ 8º A receita bruta resultante da prestação de serviços relacionados às mercadorias mencionadas no inciso I,



incluindo o transporte, também está abrangida pelo disposto nesse inciso.

§ 9º Nos contratos que preveem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, conforme as cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes e sobre as parcelas do preço não associadas à entrega do produto, conforme essas cláusulas, para fins do disposto no inciso I.

§ 10º A cláusula take or pay estabelece que a pessoa jurídica vendedora compromete-se contratualmente a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, obrigando o comprador a pagar pela quantidade que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11º A cláusula ship or pay refere-se à remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa como percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. A empresa fabricante de fertilizantes, ao apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não cumulatividade, poderá deduzir créditos calculados com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a aquisição ou importação de insumos destinados à fabricação de fertilizantes, não sendo aplicável o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.



Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica não consiga utilizar o crédito previsto no caput até o final de cada trimestre-calendário, poderá:

I – compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou a vencer, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a legislação específica aplicável; ou

II – solicitar o ressarcimento em espécie, no prazo máximo de sessenta dias a partir do respectivo pedido, de acordo com a legislação específica aplicável.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 73-A Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes, serão processados de forma preferencial e simplificada, conforme regulamento, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§ 2º Aplica-se o regime de tributação previsto neste artigo às pessoas jurídicas listadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, bem como às pessoas jurídicas que são beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT.” (NR)



Art. 13. Serão estabelecidas em regulamento as condições necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei terá vigência de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo instituir o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), visando o fortalecimento da produção nacional de fertilizantes por meio de incentivos fiscais.

A proposta busca incentivar as empresas do setor a investirem na implantação, ampliação ou modernização de suas infraestruturas produtivas, o que permitirá aumentar a capacidade de produção interna e reduzir a dependência do Brasil em relação às importações de fertilizantes.

Nos últimos anos, o Brasil tem experimentado um aumento substancial na dependência de fertilizantes importados, o que torna o setor agropecuário vulnerável a flutuações nos preços internacionais. Nesse contexto, o PROFERT propõe uma solução estratégica ao instituir benefícios fiscais como a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS sobre determinadas operações dentro do setor de fertilizantes. Essa medida visa reduzir significativamente os custos de produção, o que, por sua vez, pode resultar na diminuição do preço final dos fertilizantes para o produtor rural, contribuindo para a competitividade e sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

A produção interna de fertilizantes traz múltiplos benefícios para o país, mormente por garantir maior estabilidade no



fornecimento de insumos essenciais à agricultura, em que a ampliação da capacidade produtiva nacional contribuirá para a segurança alimentar, ao fortalecer uma cadeia produtiva mais resiliente e menos exposta a crises internacionais. Outrossim, representará impacto positivo na economia local, com a geração de empregos e a distribuição de renda nas regiões onde as novas instalações industriais ou modernizações ocorrerão.

O PROFERT promoverá um ambiente mais favorável à inovação e à competitividade, estimulando o desenvolvimento regional e a criação de novas oportunidades econômicas. Ao fortalecer a indústria nacional de fertilizantes, o programa contribui para aumentar a autonomia do setor agropecuário e, ao mesmo tempo, oferece condições mais equitativas para que a indústria brasileira possa competir com os produtos importados.

Este projeto não visa barrar as importações, mas fortalecer a indústria interna, criando um cenário mais equilibrado e autossustentável, capaz de atender à crescente demanda do setor agrícola brasileiro. Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo importante para garantir a competitividade do Brasil no mercado internacional, consolidando a indústria de fertilizantes como um pilar essencial para o desenvolvimento do agronegócio e da economia nacional.

Destarte, solicito o apoio dos nobres membros para a aprovação deste projeto de lei, que, certamente, contribuirá para o fortalecimento da indústria de fertilizantes, a redução dos custos de produção e o incentivo ao desenvolvimento regional, com efeitos positivos para a segurança alimentar e a sustentabilidade da economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

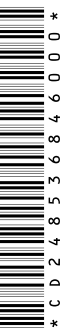
11

Apresentação: 13/11/2024 13:18:10.933 - Mesa

PL n.4371/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248536846000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.991, DE 11 DE MARÇO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-1099111-marco-2022-792368-norma-pe.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10637-30dezembro-2002-491384-norma-pl.html
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10833-29dezembro-2003-497045-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei37-18-novembro-1966-375637-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei666-2-julho-1969-374162-norma-pe.html
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10925-23-julho2004-533112-norma-pl.html
DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-1115829-julho-2022-793056-norma-pe.html
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9430-27dezembro-1996-367738-norma-pl.html
LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12431-24-junho2011-610836-norma-pl.html
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8981-20-janeiro1995-374786-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO